TC nº 72-000.886.08-02

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato, não aceitou os efeitos financeiros e fez determinação. Reforma em passeios públicos e serviços complementares. PREFEITURA REGIONAL. Ausência de intimação da contratada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, para promover a anulação do julgado. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, LV, CF/88. Art. 337, § 5º, CPC. Art. 121, 122, 123, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.391.08-01 e 72-000.886.08-02.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/08/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Reforma em passeios públicos e serviços complementares. Calçada Cidadã. Ausências de: sinalização e identificação da obra, uso de equipamentos de segurança, planejamento executivo, projeto básico, croquis, memorias de calculo de medição e do Livro de Ordem. Não atendimento à cláusula do Memorial Descritivo e padronização dos passeios públicos. Atraso no cronograma. Pagamento de salários abaixo do piso da categoria. Utilização de alíquota a menor na retenção do Imposto de Renda. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 40, § 2º, I, IV e V, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.391.08-01 e 72-000.886.08-02

305ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, dando-lhe parcial provimento, a fim de que se promova a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do "iter" processual correspondente à intimação da contratada, deixando, por estas razões, de apreciar o mérito do apelo, visto que prejudicado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma da Decisão de fls. 393/394, proferida pela 2ª. Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços n.º 03/SPVM/2007 e o Contrato n.º 02/SPVM/2008 (TC n.º 72-000.391/08-01), bem como da Decisão de fls. 250/251, também proferida pela 2ª. Câmara deste Tribunal, que julgou irregular, por unanimidade, a execução do referido contrato, deixando de aceitar os efeitos decorrentes (TC n.º 72-000.886/08-02).

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso no qual aduz que as impropriedades e/ou inconsistências constatadas foram pontuais, não sendo suficientes para ensejar um juízo de irregularidade do ajuste. Assevera, ademais, que não foi demonstrada a existência de um prejuízo concreto

ao Erário, nem foram encontrados indícios de que os agentes públicos responsáveis tenham agido de má-fé. Pleiteia, em consequência, o acolhimento da licitação e do contrato firmado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste.

Instada a se manifestar em sede recursal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos. No mérito, asseverou que não foram trazidos elementos novos aos autos que pudessem ser capazes de alterar o juízo formulado quando do primeiro julgamento, tendo em vista a relevância das infringências constatadas, em especial, da ausência de projeto básico e da inexistência de justificativa para os serviços e quantidades demandadas, que não possuíam qualquer vinculação com o projeto de acessibilidade e o memorial descritivo aos quais aludia a licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se reiterando seu pleito recursal inicial, de ver acolhidos a Tomada de Preços n.º 03/SPVM/2007 e o Contrato n.º 02/SPVM/2008, ou, subsidiariamente, de serem pelo menos acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento do recurso *ex officio*, bem como pela admissibilidade do recurso voluntário, face ao preenchimento dos requisitos legais. No mérito, asseverou considerar não haver quaisquer elementos hábeis a alterar a decisão proferida.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Registro a incidência, no caso em tela, da previsão do Regimento Interno que determina o reexame necessário da decisão de juízo singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, cabendo, portanto, a figura do recurso *ex officio.*

Conheço, ademais, do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, pondero que a empresa Contratada não foi intimada durante a instrução processual para prestar esclarecimentos em relação ao Termo do Contrato n.º 02/SPVM/2008 e da sua execução, em ambos os processos ora examinados.

Mesmo não havendo sido a matéria suscitada pelo recurso voluntário apresentado, há de se considerar que o respeito ao devido processo legal é matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser apreciado a qualquer momento, por qualquer instância, conforme previsto no art. 337, § 5.º, do

Código de Processo Civil vigente, aplicável, subsidiariamente, aos processos desta Corte.

A par de ser previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida aos responsáveis, tão logo apontada pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Secretaria Geral deste Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

É necessário registrar que em casos similares ao analisado, em que não tenha sido oportunizada a manifestação durante a instrução processual, houve judicialização da questão, tendo sido invalidada a decisão desta Corte. Este é o teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA – Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado – **Interposição de recurso perante o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa** – Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Ilegalidade – **Ausência de regular processo administrativo** – **Formalidades legais não observadas – Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório**, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa – Atos diversos, cujas consequências também o são – Manutenção da r. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo – Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela Municipalidade.

Apelação Cível n.º 585.295-5/0-00, Relator Desembargador Prado Pereira, Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público, DJ 04.03.2009. (Grifos nossos).

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também caminha conforme a tese trilhada, a saber:

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA

DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma ***insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.***

(...)

- O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo ***não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.***

- Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.

RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014. (Grifos nossos).

No caso em tela, além de ser analisada a licitação, são examinados também o contrato e a execução contratual, de modo que inafastável reconhecer que a esfera jurídica da Contratada é atingida, devendo ser franqueada a oportunidade de oferecimento de defesa antes da decisão proferida após a instrução do feito.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do reexame necessário e do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para o fim de promover-se a **ANULAÇÃO DO JULGADO**, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do *iter* processual correspondente à intimação da Contratada.

Por estas razões, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO DOS RECURSOS** interpostos, visto que prejudicado.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 02/SPVM/2008, pelas razões de fato e de direito apontadas no Relatório da Auditoria, em especial sobre o período contratual analisado.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, deixar de aceitar, por consequência, os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Vila Mariana que:

-Adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle de obras e serviços sob sua gestão, com atenção redobrada em relação aos canteiros de obra.

-Exija a presença do Livro de Ordem, devidamente preenchido pelos responsáveis pela obra.

-Verifique se suas contratadas obedecem à legislação trabalhista, em especial no tocante às terceirizações ilícitas e às Normas de Segurança no Trabalho.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 391.08.01 da análise da Tomada de Preços 003/SPVM/2007, bem como do decorrente Termo de Contrato 02/SPVM/2008, no valor de R$ 235.165,25, convencionado ao final do procedimento licitatório entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de reforma em passeios públicos e serviços complementares – "CALÇADA CIDADÃ" – abrangendo trechos de ruas e avenidas sob circunscrição da SP/VM.

A análise da SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 279/292, concluiu pela irregularidade dos procedimentos da Tomada de Preços 003/SPVM/2007, bem como do decorrente Termo de Contrato 02/SPVM/2008, pelas razões a seguir declinadas:

"a) Tomada de Preços 03/SPVM/2007, irregular pelos seguintes motivos:

- Não foi apresentada a vinculação entre o Projeto de Acessibilidade "Calçada Cidadã" e o Memorial Descritivo justificando o processo licitatório.

- As planilhas de custos não estão acompanhadas de elementos técnicos para justificar os serviços e quantidades que o compõem.

- Não foi encontrado o Projeto Básico do serviço contratado, infringindo o inciso I do § 2º, c.c. o inciso IV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

- Não constam do Edital e seus Anexos, os seguintes elementos, em descumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei Federal 8.666/93:

- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico (inciso IV, "caput" do artigo 40;

- se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido (inciso V, "caput" do artigo 40),

- projeto básico e/ou executivo (inciso I do § 2º do artigo 40). b) Contrato 02/SPVM/2008, irregular pelos seguintes motivos:

- A licitação foi considerada irregular, conforme apontado no item "a".

- Não foi localizado no processo o Projeto Básico do serviço a ser contratado, em descumprimento ao artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

A ausência do projeto básico impossibilita avaliar as condições para execução do serviço contratado."

Em decorrência do relatório do Órgão Técnico, concluído pela irregularidade dos instrumentos, a Origem, oficiada, apresentou as justificativas e esclarecimentos, às fls. 297 e seguintes, acompanhadas de documentos, os quais foram submetidos à nova análise da Auditoria, fls. 351/354, que assim concluiu:

"À vista de nossa análise e dos esclarecimentos trazidos pela Origem, no âmbito de nossa competência, consideramos que não foram apresentados argumentos e elementos suficientes para alteração das conclusões alcançadas nos relatórios de análise da Tomada de Preços 03/SPVM/2007 e do Termo de Contrato 02/SPVM/2008, razão pela qual ratificamos nosso entendimento de fls. 279/292."

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 357/362, acompanhou a análise da SFC, concluindo pela irregularidade formal da Tomada de Preços e do decorrente Termo de Contrato.

Já a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 366/369, requereu o acolhimento do certame e do contrato em voga, sob o prisma formal, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, posto que destituídas de repercussões materiais no Erário. Sucessivamente, na hipótese de rejeição da tese retro defendida, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes do contrato em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da impossibilidade do retorno ao status quo ante.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos órgãos preopinantes e entendeu que a Tomada de Preços 003/SPVM/2007 em tela não reúne condições de aprovação e, por consequência, maculam a higidez do Contrato 02/SPVM/2008, dela decorrente. A SG destacou que, em relação ao projeto básico, a Auditoria apontou a ausência no Processo Administrativo destinado ao procedimento licitatório, embora a Origem tenha informado da existência de um conjunto de elementos presentes no mencionado Processo Administrativo os quais, segundo defendeu, atenderia aos requisitos legais e poderia suprir a ausência do projeto básico.

No entanto, destacou a SG que o projeto básico não pode ser substituído por um conjunto de outros documentos, também necessários no procedimento licitatório, tais como memorial descritivo e o orçamento, contrariando a justifcativa da Origem.

Quanto ao Contrato, a SG apontou que a Origem não logrou êxito em saneá-lo, uma vez que as justificativas não elidiram a ausência de

projeto básico que desse suporte para a Licitação. Diante do exposto, opinou pela irregularidade da Tomada de Preços 003/SPVM/2007, bem como do decorrente Termo de Contrato 02/SPVM/2008, convencionado ao final do procedimento licitatório entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa A Toninni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de reforma em passeios públicos e serviços complementares – "CALÇADA CIDADÃ". TC 886.08.02.

Já nos autos do TC 886.08.02, analisa-se a respectiva execução contratual do presente ajuste, com o objetivo de verificar se o Contrato 02/SPVM/2008 está sendo executado conforme o pactuado.

Análise inicial efetuada pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 131/145, apresentou as seguintes conclusões: "À vista dos exames documentais, compreendendo o período de janeiro/2008 e fevereiro/2008, e das verificações realizadas in loco, entendemos que a execução parcial do Contrato 02/SPVM/2008, no valor de R$ 2.388,10 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) referente a "contratação de empresa para a execução de reforma de passeios públicos e serviços complementares – "CALÇADA CIDADÃ", abrangendo trechos de ruas e avenidas sob circunscrição da SP/VM", pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., encontra-se IRREGULAR em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal levada à efeito no processo TC 391.08-01 (Item 3.1), e ainda pelas seguintes irregularidades e impropriedades constatadas quando da realização da presente execução:

4.1 - Não atendimento às seguintes cláusulas do contrato: - 11.1.3 - Sinalização da obra (Itens 3.4 e 3.5.a) - 11.1.4 - Identificação da obra (Itens 3.4 e 3.5.b) - 11.1.5 - Uso de Equipamentos de Segurança (Itens 3.4 e 3.5.d)

4.2 - Não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (Item 3.5.c)

4.3 - Não atendimento aos artigos 4° e 9º, inc. IV e inc. V do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (Item 3.5.e).

4.4 - Ausência de planejamento executivo da obra (Item 3.6.2).

4.5 - Ausência de projeto básico (Item 3.6.3).

4.6 - Falta de croquis e memória de cálculo analítica da medição (Itens 3.8.1.1 e 3.8.1.2).

4.7 - Atraso no cronograma em cerca de 90% (noventa por cento) (Item 3.8.1.3).

4.8 - Pagamento de salários abaixo do piso da categoria, em dissonância com o item 7.2.2.4 do edital (Item 3.8.2).

4.9 - Utilização de alíquota a menor na retenção do Imposto de Renda (Item 3.8.2).

Deixamos consignado que a análise formal da Tomada de Preços 03/SPVM/2007 e do Contrato 02/SPVM/2008 está autuada no Processo TC 391.08-01. Diante das conclusões alcançadas, foi determinado que a Origem fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos.

Em resposta, apresentou suas justificativas de fls. 211/215, a quais, submetidas a nova análise da Auditoria, esta assim concluiu:

A vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as defesas apresentadas, consideramos: SANADAS as irregularidades referidas nos itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.7. NÃO SANADAS as referidas nos itens 2.3, 2.4, 2.8 e 2.9.

A questão discutida no item 2.5, como acima discorrido, deve ser tratada nos autos da análise formal do Edital (TC 72.003.391/08-01). Por fim, ressaltamos que, em face da inexecução parcial do contrato, afirmou a SP-VM ter rescindido o contrato aqui analisado (fls. 209).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 218/220, argumentou que, embora a origem tenha apresentado justificativa às conclusões alcançadas pelos auditores, as infringências ainda remanesciam, embora fossem matéria de ordem essencialmente fática e técnica, que não demandavam análise jurídica. Em conclusão, opinou pelo não-acolhimento da execução contratual em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 224, endossou a manifestação da Origem, em razão da sua natureza objetiva e técnica, bem como a informação de rescisão do Contrato em voga por inexecução parcial, requerendo a rejeição da sua execução, pelos motivos que levaram a Origem a rescindi-lo.

A Secretaria Geral apontou que, em que pesem as medidas adotadas pela Origem, com vistas à rescisão do Contrato em tela, as irregularidades presentes na execução contratual não permitem seu acolhimento. Apontou que a Origem agiu corretamente ao aplicar a penalidade à Contratatada por desatendimento ao Memorial Descritivo de Serviços, referente ao isolamento da obra. No entanto, as demais irregularidades apontadas pela Auditoria e pela AJCE não foram justificadas, razão pela qual opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 02/SPVM/2008, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa A Toninni Construções e Serviços Ltda.

É O RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento a Tomada de Preços 003/SPVM/2007, bem como o decorrente Termo de Contrato 02/SPVM/2008, firmados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa A Toninni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de reforma em passeios públicos e serviços complementares – "CALÇADA CIDADÃ".

Constato que a Auditoria desta Corte concluiu pela irregularidade da licitação e da contratação, após os inúmeros questionamentos formulados durante a instrução processual.

Pesam contra a regularidade da Tomada de Preços 03/SPVM/2007 a não-vinculação entre o Projeto de Acessibilidade "Calçada Cidadã" e o Memorial Descritivo que justificasse a Licitação; além do mais, as planilhas de custos não estão acompanhadas de elementos técnicos para justificar os serviços e quantidades que o compõem.

Outra violação de ordem legal foi a ausência de Projeto Básico do serviço contratado, contrariando o inciso I do § 2º, c.c. o inciso IV do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03. Somam-se a estas irregularidades a ausência de indicação do local onde poderiam ser examinados e adquiridos tanto o projeto básico, quanto o projeto executivo, contrariando o disposto nos incisos IV e V, além do "caput" do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Em relação ao Contrato 02/SPVM/2008, não foi localizado, no processo administrativo, o Projeto Básico do serviço a ser contratado, em descumprimento ao artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03, impossibilitando avaliar as condições para execução do serviço contratado.

No tocante à execução contratual, analisada nos autos do TC 886.08.02, melhor sorte não acudiu ao ajuste. Os Órgãos Técnicos desta Casa apontaram irregularidades gritantes na execução do contrato, tais como: ausência de sinalização da obra (Itens 3.4 e 3.5.a); ausência de identificação da obra (Itens 3.4 e 3.5.b); ausência de uso de Equipamentos de Segurança (Itens 3.4 e 3.5.d); não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (Item 3.5.c); não atendimento aos artigos 4° e 9º, inc. IV e inc. V do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (Item 3.5.e); ausência de planejamento executivo da obra (Item 3.6.2); ausência de projeto básico (Item 3.6.3); falta de croquis e memória de cálculo analítica da medição (Itens 3.8.1.1 e 3.8.1.2); atraso no cronograma em cerca de 90% (noventa por cento) (Item 3.8.1.3); pagamento de salários abaixo do piso da categoria, em dissonância com o item 7.2.2.4 do edital (Item 3.8.2); utilização de alíquota a menor na retenção do Imposto de Renda (Item 3.8.2).c Destaque-se que as diversas irregularidades apontadas ensejaram a rescisão unilateral do Contrato em tela, com a aplicação de penalidade pela Origem à Contratada A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES a Tomada de Preços 003/SPVM/2007, bem como o Termo de Contrato 02/SPVM/2008, no valor de R$ 235.165,25, convencionados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de reforma em passeios públicos e serviços complementares – "CALÇADA CIDADÃ" – abrangendo trechos de ruas e avenidas sob circunscrição da SP/VM, bem como JULGO IRREGULAR a execução do Contrato em tela, pelas razões de fato e de direito apontadas no Relatório da Auditoria, em especial sobre o período contratual analisado, deixando de aceitar, por consequência, os efeitos financeiros produzidos.

Determino à Origem que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle de obras e serviços sob sua gestão, com atenção redobrada em relação aos canteiros de obra. Nestes, deve a Origem exigir a presença do Livro de Ordem, devidamente preenchido pelos responsáveis pela obra. Além do mais, deverá a Origem verificar se suas contratadas obedecem à legislação trabalhista, em especial no tocante às terceirizações ilícitas e às Normas de Segurança no Trabalho.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.